

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Ementa: Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20302.02271-23

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

Dê-se aos Art. 2º e, por conexão de mérito, ao Art. 4º da Medida Provisória 954/2020 a seguinte redação:

Art. 2º. As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, números de telefone e endereço de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas nos termos desta Medida Provisória, respeitando os critérios e limites dispostos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§1º. Os dados fornecidos devem ser anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018 e em volume mínimo necessário para a realização de pesquisa amostral, a partir de metodologia apresentada pelo IBGE devidamente justificada.

§2º. Previamente às ligações para aplicação de questionário deve ser obtido o consentimento do titular, nos termos do Art. 72 § 1º da Lei nº 9.472 e do Art. 8 da Lei nº 13.709, por SMS ou sistema eletrônico de chamada, em que será informada a finalidade, os procedimentos para segurança e a previsão de prazo para apagamento dos dados.

§3º. Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

(...)

Art. 4º. As informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 2º ou no art. 3º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE ao final de cada pesquisa.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é restringir os tipos de dados fornecidos à Fundação IBGE, buscando proteger dados sensíveis da sociedade e assegurar os limites que constam da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709, de 2018), que passa a vigor em 14 de agosto do corrente ano. Afinal a LGPD já prevê a possibilidade de compartilhamento de dados em situações como a que vivemos, mas condiciona ao respeito à privacidade.

Originalmente, o Art. 2º da Medida Provisória 954/2020 prevê também o fornecimento dos nomes das pessoas, o que configura total invasão de privacidade, sem qualquer utilidade no monitoramento do isolamento social. Como bem coloca a **Coalizão Direitos na Rede** - entidade da sociedade civil que reúne 38 organizações da sociedade civil engajadas na defesa de direitos como a privacidade e a proteção de dados pessoais, incluindo o **Intervozes**, com quem esta emenda foi feita -, “dados como nome, endereço e telefone de todos os usuários dos serviços de telefonia móvel e fixa, somados às entrevistas da PNAD, podem gerar um nível de precisão na identificação dos usuários preocupante, indo na contramão de outras iniciativas adotadas durante a pandemia, que tem pregado o uso de dados agregados e anonimizados”. Também vai de encontro ao Artigo 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que fala sobre o princípio da necessidade.

Destacamos que a Lei 13.709/2018 enquadrava os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível, ou seja, que podem ser usados para práticas discriminatórias de resultados perigosos. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus, como bem aponta o Intervozes, mostra elevado risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida. Assim, é imprescindível a previsão de anonimização dos dados pessoais em pesquisas realizadas neste momento de pandemia, o que não consta no texto original da Medida Provisória. A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de

pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

O Art. 2º da MP originalmente também não prevê o consentimento do titular, a informação da finalidade da pesquisa e o uso exclusivo para pesquisa oficial, previstos nos parágrafos aqui sugeridos. A intenção é resguardar ao máximo os direitos das pessoas envolvidas e a preservação de seus dados. Como as pesquisas em domicílio são realizadas por amostragem, entendemos, com base no que dizem especialistas no tema, que é preciso adequar a redação para garantir o princípio da necessidade no tratamento dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei 13.709/2018, art. 6º, inciso III, “limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

A nova redação proposta ao Art. 4º também visa aumentar a proteção dos usuários, ao determinar que as informações colhidas serão deletadas ao final de cada pesquisa. Originalmente, o Art. 4º da MP previa a possibilidade de a Fundação IBGE usá-las por até 30 dias após o fim da situação de emergência causada pela pandemia. O tratamento de dados deve cessar tão logo atingida a finalidade, especialmente considerando que a pesquisa amostral não requer contato contínuo. Ou seja, não há necessidade de reutilização dos dados pessoais. Frise-se que a exclusão dos dados é um direito do titular previsto na Lei 13.709/2018 e deve ser realizada por padrão, enquanto melhor prática, no término da relação entre as partes e porque não há previsão de guarda obrigatória por lei.

Por essas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 22 de abril de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)

